



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000393871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001121-24.2023.8.26.0654, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelado/apelante ROSEMIRO FRANCELINO FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V.U. Sustentou oralmente o Dr. Tiago Macedo de Oliveira, (OAB/SP 424.108).", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001121-24.2023.8.26.0654

Apelante/Apelado: Banco Pan S/A

Apelado/Apelante: Rosemiro Francelino Filho

Comarca: Vargem Grande Paulista

Juiz de Direito: Djalma Moreira Gomes Junior

Voto nº 1001121-24 – R

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.

I. Caso em Exame

O autor ajuizou ação contra o Banco Pan S/A buscando a declaração de inexigibilidade de débitos e indenização por danos morais, alegando cobrança indevida e ausência de relação jurídica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar a legitimidade passiva do Banco Pan S.A. e a validade da relação jurídica; (ii) avaliar a existência de danos morais e a adequação do valor indenizatório; (iii) adequação dos honorários sucumbenciais arbitrados em primeiro grau.

III. Razões de Decidir

3. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Pan S.A..

4. Configurando dano moral in re ipsa. Indenização bem fixada em R\$ 5.000,00. A correção monetária incide do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora do evento danoso/negativação indevida (Súmula 54 do STJ). Os honorários advocatícios, em se tratando de ação declaratória e indenizatória, devem ser fixados com base no proveito econômico obtido pelo autor.

IV. Dispositivo

5. Recurso parcialmente provido do autor. Recurso do réu desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença (fls. 109/114) cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos:
“Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a inexigibilidade do valor de R\$ 104.014,56 inserido nos órgãos de proteção ao crédito, tornando definitiva a tutela provisória concedida a fl. 24; e condenar a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00. Sobre estes valores incidirá correção monetária pela tabela prática deste E. Tribunal desde hoje, data da prolação desta sentença, momento em que a quantia passa a exigir recomposição (súmula 362 do STJ), e juros de 1% ao mês desde a citação. Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, observado, se o caso, o disposto no art. 98, § 3º do Código de Processo Civil."

Embargos de declaração do autor (fls. 117/120) rejeitados na origem (fls. 160).

Irresignado, recorre o Banco Pan S/A alegando, em sede de preliminares, a ilegitimidade passiva. Também impugnou a gratuidade judiciária concedida ao autor. No mérito, enfatiza a inexistência de ato ilícito e de falha na prestação dos seus serviços. Enfatiza, ainda, a ausência de danos morais passíveis de serem reparados. De forma subsidiária, por fim, pleiteia a redução do *quantum* indenizatório arbitrado a título de reparação dos danos morais (fls. 121/137).

Por sua vez, recorre o autor pleiteando a majoração da indenização dos danos morais e dos honorários advocatícios (fls. 162/171).

Recursos bem processados, com contrarrazões do autor (fls. 172/186).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 199).

É o relatório, no essencial.

Deve ser mantida a gratuidade judiciária concedida ao autor diante da presunção legal da necessidade do benefício e da inexistência de elementos de prova nos autos dando conta de ele auferir rendimentos expressivos, possui patrimônio considerável ou próspera situação financeira.

A questão atinente à legitimidade passiva do réu guarda correlação com o mérito e com ele deve ser apreciada.

Quanto à questão de fundo, o recurso do autor comporta parcial provimento, enquanto que o apelo do réu não merece acolhida.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, como o réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, Lei 8078/90).

No mais, como destacado com acerto na r. decisão de primeiro grau: “[...] Cinge-se a controvérsia na validade da cédula de crédito bancário n.º 000093372033, ante a alegação de falta de fraude do negócio, bem como a existência de danos morais em decorrência da inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. É incontroverso que o contrato de financiamento foi celebrado de maneira virtual para aquisição de um automóvel e que houve a negativação em decorrência do inadimplemento. Consigno que o vínculo jurídico-obrigacional entre as partes constitui típica relação de consumo, sendo aplicáveis, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, consoante comando da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Contudo, ressalto que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não é automática e exige prévia decisão judicial, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa. No presente caso, inverte o ônus da prova como regra de julgamento, ante a verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor. O autor possui outra ação perante este juízo (1002503-52.2023.8.26.0654) na qual afirma que houve a utilização indevida de seus dados com o mesmo modus operandi, contratação de financiamento para aquisição de veículo. Por ser uma relação de consumo, o caso em questão está sujeito à responsabilidade objetiva, conforme estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor. Isso significa que o fornecedor de serviços é responsável pelos danos causados aos consumidores, independentemente de culpa, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Essa

responsabilidade só pode ser afastada em situações de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, ou prova de que o serviço foi prestado sem defeito. Em outras palavras, o fornecedor só não será responsabilizado se conseguir demonstrar que não teve culpa no ocorrido, que o consumidor foi o único responsável pelo dano, que o dano foi causado por uma circunstância imprevisível ou inevitável, ou ainda que o serviço foi prestado de forma adequada e sem falhas. Embora o contrato apresente a foto do autor e a geolocalização próxima de sua residência, é altamente questionável a concessão de um crédito vultoso a um idoso aposentado pelo INSS, que recebe um benefício de R\$ 1.320,00 e reside em uma região periférica de Itapevi. O banco réu falhou em não tomar as mínimas cautelas necessárias para a concessão do crédito, não se preocupando em verificar se a negociação apresentava indícios de veracidade. Concedeu o crédito para a aquisição de um veículo sem uma devida análise da capacidade financeira do autor. É importante destacar que o valor das parcelas do empréstimo é de R\$ 2.166,97, enquanto o autor recebe apenas R\$ 1.320,00 como benefício previdenciário. Nenhuma parcela do empréstimo foi paga, e o veículo supostamente adquirido está regular, sem qualquer notícia de ação de busca e apreensão, além de não haver informações nos autos de que o veículo esteja na posse do autor. Adicionalmente, o endereço do autor na proposta está incorretamente registrado como Av. Paulista, um detalhe que deveria ter levantado suspeitas e desencadeado uma verificação mais rigorosa por parte do banco. Diante disso, é evidente que o banco agiu de maneira negligente ao conceder o crédito, desconsiderando a capacidade de pagamento do autor e ignorando sinais claros de possíveis irregularidades. " – grifo e destaque nosso.

É incontroverso que o financiamento foi celebrado virtualmente para a aquisição de um veículo e que a negativação decorreu do inadimplemento.

O banco réu não conseguiu afastar a alegada falha na prestação dos seus serviços, tampouco adotou medidas adequadas para evitar a fraude perpetrada envolvendo o nome do autor.

Não há prova robusta e convincente dando conta de que o autor aderiu ao contrato impugnado e recebeu do réu todas as informações sobre o aludido pacto nos termos do artigo 31 do CDC.

Lembre-se que o demandante não tem como produzir prova negativa e eventual dúvida reinante nos autos deve ser interpretada em favor do consumidor segundo a regra do artigo 47 do CDC.

Diante dessas circunstâncias, resta evidenciado que os débitos vinculados ao contrato original são inexigíveis, justificando-se a exclusão de eventuais anotações restritivas.

Aplica-se ao caso, portanto, a teoria do risco do empreendimento, ou seja, em razão da atividade exercida deve a instituição financeira responder objetivamente pelos danos causados aos consumidores decorrentes da prestação do serviço.

Inarredável, de outro lado, o reconhecimento do dano moral *in re ipsa* na hipótese, sobretudo em razão do constrangimento, dos dissabores e vários transtornos experimentados pelo autor, além do desvio do tempo produtivo.

Sobre a possibilidade de se indenizar o mencionado desvio de tempo produtivo, vale ressaltar que “*a ocorrência sucessiva e acintosa de mau atendimento ao consumidor, gerando a perda de tempo útil, tem levado a jurisprudência a dar seus primeiros passos para solucionar os dissabores experimentados por milhares de consumidores, passando a admitir a reparação civil pela perda do tempo livre*”. (Guglinski, Vitor Vilela. Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012).

No magistério de Yussef Said Cahali, “*o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência,*

salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso". (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *"1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o 'pretium doloris', porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria."* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8^a Câm., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade de a condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, com a finalidade de preservar tanto o caráter punitivo como compensatório do dano moral, deve ser mantida a indenização de R\$

5.000,00.

A correção monetária incide do arbitramento/data da sentença (Súmula 362 do STJ), mas os juros de mora do evento danoso/data da negativação indevida (Súmula 54 do STJ), posto que inexistente relação contratual entre as partes.

Sobre os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Por fim, respeitado o entendimento do i. juiz de primeiro grau, tem-se na hipótese uma ação declaratória e indenizatória, de modo que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico obtido pelo autor (soma dos valores declarados inexigíveis e da indenização por danos morais).

No mesmo sentido:

*“1:- Embargos de declaração - Contradição não verificada - Matéria integralmente apreciada - Mera discordância do julgado - Não incidência das hipóteses do art. 1.022, do CPC - Ausência de vício a ser sanado. 2:- Termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre o montante indenizatório arbitrado em razão do dano moral configurado - Evento danoso - Responsabilidade civil extracontratual - Incidência da Súm. 54, do STJ - Inexistência de "reformatio in pejus", mas aplicação de precedente em decorrência da majoração do valor indenizatório. 3:- **Honorários advocatícios de sucumbência - Fixação com base no proveito econômico obtido - Cabimento - Hipótese em que a ação tem cunho declaratório e indenizatório, ambos procedentes.** 4:- Caráter infringente - Intuito protelatório configurado - Aplicação da multa prevista no § 2º, do art. 1.026, do CPC ao embargante - Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1012636-84.2021.8.26.0344; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)”*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Impugnação. Inexistência de excesso. Honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de dano moral indenizável. Base de cálculo que deve reunir o pedido declaratório e condenatório. Recurso não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2251216-84.2020.8.26.0000; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/12/2020; Data de Registro: 07/12/2020)”

“Embargos de declaração Omissão Termo inicial dos juros de mora Cálculo dos honorários pelo proveito econômico Embargos acolhidos. Embargos acolhidos para aclarar o julgado, no tocante ao termo inicial dos juros de mora e cálculo dos honorários sucumbenciais”. “(...) No que concerne ao cálculo de honorários, estes devem incidir sobre o proveito econômico significativo da soma do valor indenizatório e do valor declarado inexigível (R\$ 3.058,40). Isso porque, a sucumbência da ré aconteceu tanto na declaração de inexistência do débito quanto na indenização por danos morais (...)”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1028236- 98.2017.8.26.0405; Relator Des. Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2019; Data de Registro: 19/08/2019)”

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor da forma acima explicitada. Outrossim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR